



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2015 - Edição nº 118

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 791
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 563
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 21

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Beltrame vai participar de fórum da Emerj ao vivo pela internet](#)

[Acusado de matar PM no Complexo do São Carlos tem prisão preventiva decretada](#)

[Desembargadores participam de seminário sobre mediação e arbitragem](#)

[Órgão Especial do TJRJ elege nova desembargadora](#)

[Música no Palácio: pianista premiado apresenta obras de Beethoven e Chopin](#)

[Juiz determina que prefeito de Seropédica reassuma o cargo](#)

[Em artigo, presidente do TJRJ diz que brasileiros podem confiar na Justiça e nos seus juízes](#)

[Guarda Compartilhada e Medidas Protetivas de Urgência são temas de seminário na Emerj](#)

[Sessão Criminal sai de cena e abre espaço para os novos grupos das Câmaras](#)

[TJ do Rio terá vara criminal para denúncias contra maus-tratos de menores](#)

[Juíza decreta prisão temporária de filho que matou pai em São João do Meriti](#)

['A intolerância religiosa sofrerá um refluxo', afirma coordenador do Viva Rio](#)

[Justiça nega pedido para impedir que usuários de drogas sejam levados à delegacia](#)

[Desembargadores do TJRJ participam de seminário sobre mediação e arbitragem na Firjan](#)

[TJ do Rio faz mutirão de conciliação e mediação no final do mês](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

NOTÍCIAS STJ*

[Hospital e médico não precisarão indenizar paciente por cirurgia desnecessária de retirada de câncer](#)

A Terceira Turma manteve decisão que livrou hospital e médico de indenizar paciente por cirurgia desnecessária de retirada de células cancerígenas pulmonares.

O caso teve origem em um laudo falso positivo, que ocasionou uma cirurgia para retirada de células cancerígenas do pulmão da recorrente, com implantação de cateter para futuro tratamento quimioterápico. A paciente moveu ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais contra o hospital e o médico pelos procedimentos desnecessários.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que, diante da grande possibilidade de falso positivo no exame realizado na paciente, as condutas médicas aplicadas foram corretas, não havendo falha na prestação do serviço nem comprovação do ilícito. Dessa forma, afastou o dever de indenizar.

No STJ, a paciente alegou que a responsabilidade do estabelecimento e do médico é objetiva, que houve violação aos artigos [14](#) e [17](#) do Código de Defesa do Consumidor e que ela teria de ser indenizada por não ter sido informada de que o laudo poderia dar falso positivo.

De acordo com o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, a autora ingressou com uma ação de reparação com base nos artigos [186](#) e [927](#) do Código Civil e, não no CDC. Em virtude disso, ela não poderia inovar, ampliando o pedido no recurso, para condenar o hospital e o médico pela falha no dever de informação contido no CDC.

Segundo o ministro, o TJRS reconheceu que, apesar de a responsabilidade da instituição médica ser objetiva, “não se poderia responsabilizá-la pelo infortúnio, pois estaria vinculada à comprovação da culpa do médico, que não existiu na espécie”, visto que a responsabilidade do médico é subjetiva.

Como o tribunal gaúcho concluiu não ter havido falha no serviço prestado pelo hospital nem culpa do médico que realizou a cirurgia, não seria possível rever esse entendimento, “sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ”, afirmou.

O julgamento ocorreu em 16 de junho e o [acórdão](#) foi publicado no dia 23.

Processo: REsp 1381681

[Leia mais...](#)

[Peso elevado e tatuagem excluem candidato de curso de formação de bombeiro](#)

O edital pode exigir parâmetros de altura e peso para ingresso na carreira militar, desde que haja previsão legal específica que imponha essas restrições. Esta foi a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada pela Segunda Turma para negar recurso de um candidato ao cargo de bombeiro em Mato Grosso do Sul.

O candidato impetrou mandado de segurança, em que também protestava contra sua exclusão do concurso por ter uma tatuagem. O tribunal estadual negou o pedido porque há lei explícita que estabelece limites de índice de massa corporal (IMC) a serem obedecidos pelos candidatos. Quanto à tatuagem, considerou não haver prova de que se tratava daquela descrita pelo candidato, o que impediria a análise da alegação de que seria “discreta” e não interferiria nas atividades pretendidas.

O IMC é obtido a partir da divisão do peso pela altura ao quadrado. O inciso II do artigo 32 da [Lei estadual 3.808/09](#) estabelece para o sexo masculino o IMC entre 20 e 28. No caso, o candidato tem IMC igual a 30,93 e apresenta no abdômen tatuagem com medidas aproximadas de 20 cm de comprimento por 10 cm de largura.

Ao decidir a questão, o relator, ministro Herman Benjamin, reafirmou a jurisprudência do tribunal que reconhece a possibilidade de o edital do concurso público prever limite de peso para os concorrentes, em razão das atribuições a serem exercidas pelo candidato aprovado. O precedente citado tratava de concurso para a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul ([RMS 11.885](#)).

Quanto à tatuagem, o relator explicou que, no mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado por prova pré-constituída, o que não aconteceu. Assim, não é possível examinar a alegação do candidato.

O [acórdão](#) foi publicado no dia 30 de junho.

Processo: RMS 47299

[Leia mais...](#)

[Cálculo de aposentadoria complementar segue regra do momento em que o direito é alcançado](#)

O participante de plano de aposentadoria complementar somente terá direito adquirido ao regime de cálculo da renda mensal inicial do benefício quando preencher os requisitos para recebê-lo. O entendimento é da Terceira Turma, firmado no julgamento de um recurso da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

Para os ministros, é legal a aplicação pela Petros do redutor de 10% no cálculo da aposentadoria complementar do beneficiário se essa era a regra em vigor quando ele alcançou todas as condições para se aposentar.

A decisão reforma acórdão da Justiça de Sergipe que considerou ilegal a aplicação do Fator de Atualização Inicial no cálculo da aposentadoria suplementar de um beneficiário. Ele alegou que deveria ter sido aplicado ao seu benefício a regra vigente na época em que aderiu ao plano, e não a regra posterior, que prevê o redutor incidente sobre o salário de participação.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que a Lei 6.435/77 e as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, permitiram à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas.

“Por isso é que, periodicamente, há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder”, afirmou o ministro, esclarecendo que as modificações atingem todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes de regulação e fiscalização.

Em qualquer caso, acrescentou o ministro, deve ser observado o direito acumulado de cada aderente, que, segundo o artigo 15, parágrafo único, da Lei Complementar 109, “corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável”.

Leia o [voto](#) do relator, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 2 de junho de 2015.

Processo: REsp 1443304

[Leia mais...](#)

[Auxílio-acidente e aposentaria pelo mesmo fato gerador não podem ser cumulados](#)

A Terceira Seção considerou que não há erro de fato em uma decisão do próprio tribunal que negou a um segurado o recebimento simultâneo de auxílio-acidente com aposentadoria especial. A Seção entendeu ser indiferente a data do aparecimento da doença, se antes ou depois da lei que vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

O segurado do Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou ação rescisória contra a decisão da Sexta Turma ([Ag 1.099.347](#)) que lhe havia negado a cumulação. Disse que a doença incapacitante já existia antes da promulgação da [Lei 9.528/97](#), que proibiu a cumulação dos benefícios, de modo a alterar o [parágrafo 2º](#) do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso julgado, o segurado pediu o auxílio-acidente sob o argumento de que o excessivo nível de ruído em seu ambiente de trabalho acarretou-lhe problemas auditivos (disacusia). O pedido foi negado, pois a causa do auxílio-acidente é a mesma da sua aposentadoria especial.

O relator da ação rescisória, ministro Jorge Mussi, ressaltou que a decisão da turma considerou indiferente a data do aparecimento da moléstia, porque a jurisprudência do STJ não admite a cumulação de benefícios previdenciários com idênticos fatos geradores – na hipótese, a insalubridade. Para os ministros da seção, esse entendimento deve ser mantido.

Leia o [voto](#) do relator, publicado no dia 10 de junho.

Processo: AR 4755

[Leia mais...](#)

Condômino tem direito de preferência na compra de imóvel momentaneamente indiviso, mas passível de divisão

O condômino que desejar vender sua fração de imóvel em estado de indivisão, seja ele divisível ou não, deverá dar preferência de aquisição a outro condômino. A decisão é da Quarta Turma, que voltou a discutir o tema ainda controverso na doutrina e na jurisprudência.

No caso julgado, um casal de condôminos de uma fazenda em Minas Gerais ajuizou ação de preferência contra outro casal que vendeu sua parte na propriedade a uma indústria. O pedido foi negado em primeira e segunda instâncias, sob o fundamento de que o imóvel, apesar de momentaneamente indiviso, era divisível.

O relator do recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que a questão era mesmo controvertida nas turmas de direito privado do tribunal. Para uniformizar o entendimento, em 2004, em um caso ainda sob o comando do Código Civil de 1916, a Segunda Seção, que reúne a Terceira e a Quarta Turmas, entendeu que havia a preferência. Para Salomão, esse deve ser o entendimento também sob a vigência do CC de 2002.

O relator analisou o [artigo 504](#) do CC/02, que impede um condômino de vender sua parte em coisa indivisível a estranhos. Ele destacou que o objetivo do legislador com a norma era conciliar os objetivos particulares do vendedor com o intuito da comunidade de coproprietários. “Certamente, a função social recomenda ser mais cômodo manter a propriedade entre os titulares originários, evitando desentendimento com a entrada de um estranho no grupo”, cita o ministro no voto.

Salomão afirmou ainda que deve ser levado em conta todo o sistema jurídico, notadamente o parágrafo único do [artigo 1.314](#) do CC/02, que veda ao condômino, sem a prévia concordância dos outros, dar posse, uso ou gozo da propriedade a estranhos, somado à vedação do artigo 504.

Seguindo o voto do relator, a turma deu provimento ao recurso para cassar a sentença e o acórdão do tribunal mineiro, estabelecer como possível a preferência dos condôminos para o imóvel e remeter o processo ao magistrado de primeiro grau para que analise os demais requisitos da ação de preferência, juridicamente denominada ação de preempção.

O julgamento ocorreu em 16 de junho e o [acórdão](#) foi publicado no dia 26.

Processo: REsp 1207129

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito do Consumidor e Direito Tributário nos respectivos temas:

- Direito do Consumidor

Direitos do Consumidor

[Empresas Aéreas - Extravio, Violação e Furto de Bagagens](#)

- Direito Tributário

Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

[Inventario e ITD](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada.](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0024768-63.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Fernando Foch](#), j. 01.07.2015 e p. 03.07.2015

Direito da criança e do adolescente. Abrigamento. Situação de risco não demonstrada. Direito ao convívio familiar. Agravo de instrumento interposto de decisão que, vislumbrando situação de risco, determinara busca, apreensão e abrigamento de infantes. Pretensão recursal de restabelecimento do convívio familiar. 1. Contradizendo relatório elaborado pelo Conselho Tutelar, provas que apontam a inexistência de situação de risco permitem a reintegração em observância do direito de convivência familiar de que são titulares crianças e adolescentes. 2. Recurso ao qual se dá provimento. Íntegra do acórdão em segredo de justiça.

Fonte: Gab. Des. [Fernando Foch](#)

[0001476-49.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 08.07.2015 e p. 10.07.2015

Agravo de instrumento. Direito constitucional. Ação Civil Pública. Implantação de sistema de bilhetagem eletrônica e de biometria datiloscópica. Interlocutória que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou que os réus autorizem o ingresso e o transporte de passageiros idosos, portadores de mobilidade reduzida e/ou com deficiências, mediante a apresentação de documento oficial válido e com fotografia, nos coletivos de sua propriedade, no âmbito do Município de Niterói, sob pena de multa R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de descumprimento. Irresignação. Inteligência do art. 244 da Constituição da República. É dever do estado amparar as pessoas idosas, bem como os portadores de mobilidade reduzida e/ou com necessidades especiais, assegurando-lhes a participação efetiva na sociedade. Em cognição sumária, pela simples análise do lapso temporal da edição do primeiro decreto municipal, que passou a dispor sobre o cadastramento e recadastramento dos beneficiários das gratuidades, até os dias de hoje, ressalta a ineficiência dos meios e modos de escolha para o cadastramento de tal público. Procedimento que, há 02 (dois) anos desde o seu início, ainda não está concluído. Contudo, sua necessidade como meio de facilitar a organização e o controle da pública administração sobre o transporte coletivo e gratuito. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e parcialmente provido, para que, mantida a biometria, também se mantenha o cadastramento e recadastramento dos beneficiários, cabendo ao agravante estabelecer prazo e adotar as medidas procedimentais a eles inerentes.

[Leia mais...](#)

Fonte: *Décima Quarta Câmara Cível*

[0056351-37.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. [José Muiños Piñeiro Filho](#), j. 07.07.2015 e p.15.07.2015

Penal. Processo Penal. Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo. Pretensão de cassação da decisão que fixou como marco inicial da execução o dia posterior ao término do período de livramento condicional descumprido em processo anterior e já extinto. Prisão superveniente decorrente de prisão em flagrante por prática de novo delito durante o período de livramento condicional. Extinção do livramento condicional, com concordância ministerial. Inércia estatal na fiscalização da execução. Apenado que faz jus à detração. Marco inicial para concessão de benefícios que deve ser fixado a partir da prisão em flagrante e não da data em que findaria o período do livramento condicional já extinto. Incidência do artigo 42 do Código Penal. Provimento do recurso. 1. A questão discutida no recurso versa sobre o marco inicial das execuções, após o descumprimento de livramento condicional e sua extinção pelo decurso do prazo, sem revogação ou suspensão. 2. Na partida, convém destacar que a prisão do apenado, ocorrida em 11/12/2011, deu-se em razão da prática de novo delito, no curso do prazo do livramento condicional, tratando-se de prisão em flagrante. 3. Embora tenha sido relaxada a referida prisão em flagrante pelo Juízo de Seropédica, o alvará de soltura restou prejudicado, em razão da ordem de prisão preventiva emanada do Juízo da 19ª Vara Criminal, em 19/01/2012, onde tramitava outra ação penal contra o apenado. 4. Compulsando-se os autos da CES que foi remetida, por solicitação desta Relatoria, verifica-se às fls. 67, que o Livramento

Condicional foi concedido ao apenado em 14/09/2011 (fls. 67 da CES 171868-47.2010.8.19.0001), sendo este efetivamente colocado em liberdade em 26/09/2011 (fls.90/91). O descumprimento do benefício em 02/01/2012 foi informado ao juízo das execuções em 29/02/2012. 5. Após tal informação, a Defensoria pleiteou, em 29/05/2012, fosse o apenado intimado para apresentar justificativa, solicitando, ainda, remessa do feito ao Conselho Penitenciário para parecer sobre indulto. Em 19/06/2012, a Defensoria Pública informou que o apenado cumpria regularmente o livramento condicional, até sua prisão em flagrante em 11/12/2011, no processo nº 007005-51.2011.8.19.0077. Informou, também acerca do relaxamento da prisão, em razão do que solicitou-se a expedição de ofício buscando esclarecimentos sobre a eventual processo a que responderia o apenado, na condição de réu solto. Na mesma oportunidade, reiterou o pleito de remessa ao Conselho Penitenciário para fins de indulto. 6. Após certidão cartorária de apensação dos autos a outra CES e juntada de FAC atualizada do apenado, manifestou-se a Defensoria Pública, em 14/08/2012, requerendo a extinção da pena, em razão do término do período de prova, sem suspensão ou revogação, pela aplicação do artigo 90 do Código Penal. 7. Às fls. 117 da CES, entre outros requerimentos formulados, manifestou-se o parquet favoravelmente à extinção do Livramento Condicional, por aplicação do artigo 90 do Código Penal. Assim, por sentença proferida em 23/08/2012, foi extinto o benefício. 8. Quando proferida a decisão, em 14/09/2012, determinando a elaboração de novo cálculo, considerando como marco inicial das execuções o dia imediatamente posterior ao término do período de prova do livramento condicional, não se atentou que já houvera sido extinto o livramento condicional, sem suspensão ou revogação, embora houvesse sido informada a prisão em flagrante no curso do período de prova, em tempo hábil a que se adotassem providências para a suspensão ou revogação do benefício. 9. Assiste razão à Defesa ao se insurgir contra tal decisão, tendo em vista que não pode o apenado ser prejudicado pela inércia estatal na fiscalização do cumprimento das penas. Lamentavelmente, não houve qualquer providência quanto à execução em curso na presente CES, quando informado o descumprimento do livramento condicional, sendo certo que o réu não foi recapturado em decorrência de expedição de mandado de prisão no curso do período de prova, mas preso em flagrante, pelo delito a ele atribuído na Comarca de Seropédica (prisão posteriormente relaxada) e mantido preso em razão do decreto de prisão preventiva emanado do Juízo da 19ª Vara Criminal. Inafastável, pois a incidência do artigo 42 do Código Penal. 10. Sobre o tema, convém trazer à colação os seguintes julgados proferidos por este órgão colegiado, no mesmo sentido (0060777-92.2013.8.19.0000 - Agravo de Execução Penal - des. Rosa Helena Guita - julgamento: 15/07/2014; 0022555-55.2013.8.19.0000 - Habeas Corpus - des. Jose Augusto de Araujo Neto - julgamento: 27/08/2013; 0039833-69.2013.8.19.0000 - Agravo de Execução Penal - des. Antonio Jose Ferreira Carvalho - julgamento: 22/10/2013; 0033679-35.2013.8.19.0000 - Agravo de Execução Penal - des. Katia Jangutta - julgamento: 27/08/2013 - Segunda Câmara Criminal). Provimento do agravo.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br